



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 457/2017/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.731070/2017-81

INTERESSADOS: PRÓ REITORIA DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO PRPPG UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Ementa: Bolsas CAPES de Demanda Social (DS). Análise dos requisitos de concessão. Análise dos requisitos de manutenção. Diferenciação. Questão atinente ao exercício de atividade remunerada pelo aluno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo para análise e parecer desta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Espírito Santo a respeito dos atos normativos que disciplinam a concessão de bolsas CAPES de Demanda Social (DS), em especial no que tange à aparente divergência entre as informações prestadas pelos órgãos técnicos da CAPES e a Recomendação do Ministério Público Federal - MPF/ES/GAB EOO nº 38/2012 embasada na dicção da Portaria Conjunta CNPq/CAPES nº 1/2010. O órgão consulente, então, formulou os seguintes questionamentos:

- (a) o aluno que possui vínculo empregatício pode receber bolsa CAPES/DS?
- (b) o aluno que possui vínculo empregatício deve estar afastado de suas funções e sem remuneração para que tenha direito à bolsa CAPES/DS (inclusive os professores da rede pública)?
- (c) o aluno que já possui vínculo empregatício, caso tenha direito à bolsa, receberá o valor integral pago pela CAPES ou apenas uma complementação financeira até atingir o valor da bolsa?
- (d) o aluno que já possui bolsa CAPES/DS pode adquirir vínculo empregatício? Se sim, em que situações?

A fim de subsidiar os questionamentos o órgão consulente juntou aos autos a Recomendação do Ministério Público Federal - MPF/ES/GAB EOO nº 38/2012 embasada na dicção da Portaria Conjunta CNPq/CAPES nº 1/2010; o Ofício nº 096/2012 da Procuradoria Federal junto ao CAPES; o Ofício 089/2012/PRPPG/UFES; o Ofício Circular 07/2011/DPB/CAPES; Entrevista com o Presidente da CAPES; Nota sobre acúmulo de bolsa e vínculo empregatício assinada pelo Presidente da CAPES e pelo Presidente do CNPq; e e-mails trocados com a área técnica da CAPES a respeito as questões acima formuladas.

No cumprimento do mister de prestar assessoria jurídica à Universidade Federal do Espírito Santo, exara-se este parecer, de caráter opinativo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Programa de Demanda Social - DS da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, ora objeto de estudo, tem por objetivo a formação de recursos humanos de alto nível necessários ao País, proporcionando aos programas de pós-graduação *stricto sensu* condições adequadas ao desenvolvimento de suas atividades. O referido programa é disciplinado pela Portaria nº 76/2010, editada pelo Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 26, incisos II, III e IX, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.316, de 20 de dezembro de 2007 (substituído pelo vigente Decreto 8.977/2017).

Tendo em vista que a inobservância pela Instituição de Ensino Superior dos requisitos previstos na portaria enseja a responsabilidade da instituição pela devolução dos recursos aplicados, além de outras consequências prejudiciais à atividade fomentada (parágrafo único do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010), os questionamentos formulados pelo órgão consulente são de grande importância para a escoreita atuação da UFES no âmbito de sua atividade finalística.

2.1 DA DISCIPLINA NORMATIVA DA MATÉRIA

Os requisitos para a concessão da bolsa no âmbito do Programa de Demanda Social - DS da CAPES são especificados no art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010, *in verbis*:

Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

I - dedicação integral às atividades do programa de pós graduação;

II - **quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimentos;**

- III - comprovar desempenho acadêmico satisfatório, consoante às normas definidas pela instituição promotora do curso;
- IV - não possuir qualquer relação de trabalho com a instituição promotora do programa de Pós-Graduação;
- V - realizar estágio de docência de acordo com o estabelecido no art. 18 deste regulamento;
- VI - não ser aluno em programa de residência médica;
- VII - quando servidor público, somente os estáveis poderão ser beneficiados com bolsas de mestrado e doutorado, conforme disposto no art. 318 da Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009;
- VIII - os servidores públicos beneficiados com bolsas de mestrado e doutorado deverão permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao de afastamento concedido (§ 4º, art. 96-A, acrescido pelo Art. 318 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 que deu nova redação à Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990);
- IX - ser classificado no processo seletivo especialmente instaurado pela Instituição de Ensino Superior em que se realiza o curso;
- X - fixar residência na cidade onde realiza o curso;
- XI - **não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:**

- a) **poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;**
- b) **os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;**
- c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas.

Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente.

A concessão de bolsa de estudos por Demanda Social tem por finalidade custear os estudos dos discentes que se dedicam exclusivamente aos seus cursos de mestrado ou doutorado, viabilizando a sua manutenção. Considerando a limitação do orçamento destinado para a concessão de bolsas de estudos, a Administração Pública deve eleger critérios que priorizem as concessões que melhor atendam ao interesse público na pesquisa científica com dedicação integral subsidiada. Nesse sentido, a vedação de acumulação de bolsa de estudos com remuneração se destina a compensar/fomentar os discentes que se colocam em dedicação exclusiva à pesquisa científica.

Entretanto, em algumas situações, percebeu-se que a possibilidade de existência de um vínculo empregatício poderia estimular a melhoria do desempenho acadêmico dos bolsistas e beneficiar a qualidade da pesquisa científica, quando, por exemplo, o estudante obtivesse um vínculo de emprego pertinente ao próprio objeto da pesquisa. Ou seja, constatou-se que o bolsista poderia adquirir um vínculo empregatício benéfico à própria atividade de pesquisa. Em razão disso, editou-se a Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010, Publicada no D.O.U de 16/07/2010. Cita-se:

Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país **poderão receber complementação financeira**, proveniente de outras fontes, **desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.**

§1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento.

§ 2º **Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.**

Art. 2º **Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.**

Art. 3º No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente.

Art. 4º A concessão prevista nesta Portaria não exige o bolsista de cumprir com suas obrigações junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa, inclusive quanto ao prazo de vigência da bolsa.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010, Publicada no D.O.U de 16/07/2010 permitiu que bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país recebam complementação financeira, desde que **se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.** Devem, assim, **obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.**

Ou seja, **aqueles que já são bolsistas da CAPES** matriculados em programa de pós-graduação no país podem receber complementação financeira proveniente de outras fontes (outras atividades remuneradas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na mesma portaria: (a) se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica e (b) obtenham autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

Firmadas estas linhas gerais, passa-se à análise dos questionamentos formulados pelo órgão consulente.

2.2 VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RECEBIMENTO DA BOLSA CAPES/DS

O questionamento "*o aluno que possui vínculo empregatício pode receber bolsa CAPES/DS?*" pressupõe a análise em separado de duas situações distintas: a primeira no caso de vínculo empregatício prévio à concessão da bolsa e a segunda no caso de vínculo empregatício posterior à concessão da bolsa.

Neste sentido, a existência de tratamento diversificado para os casos de **vínculo prévio ou posterior** à concessão da bolsa é extraída da literalidade das normas jurídicas mencionadas (Portaria CAPES nº 76/2010 e Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010).

A Portaria CAPES nº 76/2010 regula no seu art. 9º as exigências para **a concessão de bolsa de estudos**. Ou seja, os requisitos que devem ser analisados no momento da concessão (análise da situação pessoal do candidato - vínculos empregatícios prévios).

A alínea "a" do inciso XI da Portaria CAPES nº 76/2010, que prevê uma das exceções à regra geral de inviabilidade de cumulação de remuneração com a bolsa, é expressa em mencionar que "**poderá ser admitido como bolsista (...)**". Ou seja, também trata de um **critério de concessão inicial da bolsa**.

a) **poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado**, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de **vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva**, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;

Diferentemente, as alíneas "b" e "c" do inciso XI da Portaria CAPES nº 76/2010, não tratam de critérios de concessão da bolsa CAPES/DS. Tratam dos casos de alunos que já obtiveram a qualidade de bolsistas da CAPES e, posteriormente, se enquadram em situações específicas que permitem a cumulação da bolsa com a remuneração do vínculo posterior. A dicção das alíneas é clara em se dirigir à **condição daqueles que já são bolsistas da CAPES**. Veja:

b) **os bolsistas da CAPES**, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, **terão preservadas** as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social;

c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, **os bolsistas CAPES**, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas.

O mesmo é observado na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010, que não trata dos critérios de concessão da bolsa CAPES/DS, mas sim da situação de bolsistas (ou seja, pessoas que já obtiveram a bolsa preenchidos os requisitos da Portaria CAPES nº 76/2010) no caso de pretenderem estabelecer um vínculo posterior à concessão da bolsa. Veja a dicção da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010:

Art. 1º **Os bolsistas da CAPES e do CNPq** matriculados em programa de pós-graduação no país **poderão receber complementação financeira**, proveniente de outras fontes, **desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica**.

§1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento.

§ 2º Os **referidos bolsistas** poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau.

Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, **o bolsista** deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

Art. 3º No caso de comprovado desrespeito às condições estabelecidas na presente portaria, o bolsista será obrigado a devolver a CAPES ou CNPq os valores recebidos a título de bolsa, corrigidos conforme a legislação vigente.

Art. 4º A concessão prevista nesta Portaria não exige o bolsista de cumprir com suas obrigações junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa, inclusive quanto ao prazo de vigência da bolsa.

Evidencia-se assim que os atos normativos são expressos em diferenciar a situação dos que "*podem ser admitidos como bolsistas*" (expressão empregada na alínea "a" do inciso XI da Portaria CAPES nº 76/2010), que diz respeito aos critérios de concessão da bolsa; da situação dos "*bolsistas da CAPES*" (expressão empregada nas alíneas "b" e "c" do inciso XI da Portaria CAPES nº 76/2010 e também na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010), que diz respeito à situação daqueles que já foram contemplados com a bolsa e, posteriormente, pretendam exercer atividade remunerada atinente à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.

É exatamente este o posicionamento institucional da CAPES, conforme a documentação que instrui os autos: entrevista com o Presidente da CAPES; nota sobre acúmulo de bolsa e vínculo empregatício assinada pelo Presidente da CAPES e

pelo Presidente do CNPq; e e-mails trocados com a área técnica da CAPES a respeito as questões acima formuladas:

Demanda Social <DemandaSocial@capes.gov.br>
Para: Gabriela Baroni <gabrielaprrpgufes@gmail.com>

27 de julho de 2017 14:58

Prezada,

Conforme previsto na Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1, de 15 de julho de 2010, há a possibilidade de bolsistas receberem complementação financeira devido a atividade remunerada. Entretanto, de acordo com o disposto no artigo 1º da referida portaria, este benefício aplica-se tão somente a quem já é bolsista. Portanto, para acumular bolsa com atividade remunerada é necessário que os estudantes já bolsistas se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. Além disso, é importante ressaltar que para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado. Essa informação deve ser registrada na Plataforma Sucupira da CAPES.

Finalmente, se a atividade remunerada for anterior ao início da bolsa, mas decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, o regulamento do Programa de Demanda Social (DS) — anexo à Portaria Capes nº 76, de 14 de abril de 2010 —, prevê em seu artigo 9º, inciso XI, alínea a, a possibilidade de acumular a bolsa com a remuneração. Entretanto, nesse caso a bolsa consistirá em pagamento de mensalidade complementar, conforme o inciso II do artigo 8º. Outro artigo a ser observado é o 5, incisos I e III como atribuições da comissão, que devem ser seguidas.

Atenciosamente,

ROGERIO R DA SILVA

A interpretação das normas jurídicas que disciplinam a matéria não deve considerar o §2º do art. 1º da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010 **isolado** do *caput* do mesmo artigo e do próprio Regulamento do Programa de Demanda Social - DS da CAPES (Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010).

Assim, a regra dos incisos I e II do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, segundo a qual o pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos deve prestar dedicação integral às atividades do programa de pós graduação e, **quando possuir vínculo empregatício, deve estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimento**, é vigente e deve ser aplicada pela UFES.

A referida regra - que veda a percepção da bolsa por aqueles que possuem vínculo empregatício - é excepcionada nas seguintes situações que devem ser verificadas em concreto e serão detalhadas nos tópicos seguintes deste Parecer: (i) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área (inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010); (ii) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social (inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010); (iii) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas (inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010); (iv) aqueles que após a obtenção da bolsa CAPES, quando já ostentam a qualidade de bolsistas, podem receber complementação financeira proveniente de outras fontes (outras atividades remuneradas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010: (a) se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica e (b) obtenham autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

Analisa-se adiante, em separado, a situação do candidato à bolsa (critérios para a concessão da bolsa) e a situação do bolsista (critérios para a manutenção da bolsa), no que tange à existência do vínculo empregatício.

2.3 CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DA BOLSA: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRÉVIO À CONCESSÃO DA BOLSA

No presente patamar argumentativo, já é possível responder ao questionamento se "*o aluno que possui vínculo empregatício deve estar afastado de suas funções e sem remuneração para que tenha direito à bolsa CAPES/DS (inclusive os professores da rede pública?*".

A **regra geral** é a de que **quando possuir vínculo empregatício prévio à concessão da bolsa, o aluno deve estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimento** (inciso II do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010).

Uma exceção - que permite a cumulação da remuneração do vínculo anterior e a bolsa - é o caso **do pós-graduando que percebe remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área** (alínea "a" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010).

A simples existência do prévio vínculo empregatício não é suficiente para afastar o direito inicial à bolsa. Uma vez comprovado pelo aluno as hipóteses delineadas acima (liberação da atividade profissional e a ausência de percepção de vencimento, na regra geral; ou percepção de remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área), a concessão da bolsa será possível.

Portanto, como resposta ao questionamento formula-se a seguinte assertiva embasada no art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010: o candidato que possui vínculo empregatício deve estar afastado de suas funções e sem remuneração para que tenha direito à bolsa CAPES/DS, como regra geral. No caso do pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área, a bolsa CAPES/DS poderá ser concedida. Ou seja, mesmo no caso do professor da rede pública de ensino básico ou profissional da área de saúde coletiva, a concessão da bolsa somente é possível se houver afastamento das funções. É possível, no entanto, a acumulação da bolsa com a remuneração (da rede pública de ensino básico ou da área de saúde coletiva) se ela for inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade.

2.4 CRITÉRIOS DE MANUTENÇÃO DA BOLSA: DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À CONCESSÃO DA BOLSA

Como já elucidado acima, as alíneas "b" e "c" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010 e a Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010 não tratam dos critérios de concessão da bolsa CAPES/DS, mas sim da situação jurídica dos bolsistas que, após a concessão da bolsa, tem permissão para exercer atividade remunerada atinente à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.

Assim, nos casos delineados adiante, é possível que o bolsista mantenha a bolsa CAPES/DS quando superveniente outra atividade remunerada:

(i) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social (alínea "b" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010);

(ii) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas (inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010);

(iii) bolsistas da CAPES podem receber complementação financeira proveniente de outras fontes (outras atividades remuneradas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010: (a) se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica e (b) obtenham autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

2.5 DO VALOR DA BOLSA NO CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR À CONCESSÃO

O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE DEMANDA SOCIAL – DS, aprovado pela Portaria nº 76, de 14 de abril de 2010, da COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES, estabelece o regramento para a hipótese de acumulação de bolsas de mestrado/doutorado pelo Programa Demanda Social, em caso de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico (exceção à regra que veda a acumulação da bolsa com remuneração).

Requisitos para concessão de bolsa

Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:

(...)

XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:

a) poderá ser admitido como bolsista de mestrado ou doutorado, o pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área;

Neste caso, prevê o programa que o valor da bolsa será equivalente à diferença entre a remuneração e o valor da bolsa de estudos. Veja-se:

Art. 8º. As bolsas concedidas no âmbito do DS consistem em:

I - pagamento de mensalidade para manutenção, cujo valor será divulgado pela CAPES, observada a duração das bolsas, constante deste Regulamento.

II - pagamento de mensalidade complementar para todos os professores da rede pública federal, estadual ou municipal, que atuem no ensino básico e que auferam rendimentos admitidos, conforme previsto na alínea a, do inciso XI, do art. 9º deste Regulamento, correspondendo à complementação de sua remuneração bruta para atingir o valor fixado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Cada benefício da bolsa deve ser atribuído a um indivíduo, sendo vedado o seu fracionamento.

Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que a concessão de bolsa para discente com vínculo funcional com a rede pública de ensino básico apenas ocorre a título de complementação da remuneração até o valor integral da bolsa.

2.6 DO VALOR DA BOLSA NO CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À CONCESSÃO

Conforme já mencionado, a disciplina dos requisitos para a manutenção da bolsa no caso de atividade remunerada superveniente está prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010 e na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010. Essas normas possibilitam a preservação da bolsa de estudo mesmo diante da superveniência de outra atividade remunerada (respeitados os requisitos específicos de cada modalidade).

Nesses casos, diversamente da situação da alínea a, do inciso XI, do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, não há previsão de limitação ao valor da bolsa.

2.7 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se o seguinte:

(a) o aluno que possui vínculo empregatício pode receber bolsa CAPES/DS?

O presente questionamento será respondido com base nos requisitos para a concessão da bolsa CAPES/DS. Ou seja, trata da situação do aluno não bolsista que pretende o recebimento da bolsa.

Nesse caso, a regra geral é a de que quando possuir vínculo empregatício prévio à concessão da bolsa, o aluno deve estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimento (inciso II do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010). Uma exceção - que permite a cumulação da remuneração do vínculo anterior e a bolsa - é o caso do pós-graduando que percebe remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área (alínea "a" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010).

A simples existência do prévio vínculo empregatício não é suficiente para afastar o direito inicial à bolsa. Uma vez comprovado pelo aluno as hipóteses delineadas acima (liberação da atividade profissional e a ausência de percepção de vencimento, na regra geral; ou percepção de remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área), a concessão da bolsa será possível.

(b) o aluno que possui vínculo empregatício deve estar afastado de suas funções e sem remuneração para que tenha direito à bolsa CAPES/DS (inclusive os professores da rede pública)?

Novamente, o presente questionamento será respondido com base na situação do aluno não bolsista que pretende o recebimento da bolsa (requisitos de concessão).

O aluno que possui vínculo empregatício deve estar afastado de suas funções e sem remuneração para que tenha direito à bolsa CAPES/DS, como regra geral (inciso II do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010).

No caso do pós-graduando que perceba remuneração bruta inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade, decorrente de vínculo funcional com a rede pública de ensino básico ou na área de saúde coletiva, desde que liberado integralmente da atividade profissional e, nesse último caso, esteja cursando a pós-graduação na respectiva área, a bolsa CAPES/DS poderá ser concedida. Assim, mesmo no caso do professor da rede pública de ensino básico ou profissional da área de saúde coletiva, a concessão da bolsa somente é possível se houver afastamento das funções.

Por outro lado, é possível a acumulação da bolsa com a remuneração (da rede pública de ensino básico ou da área de saúde coletiva) se ela for inferior ao valor da bolsa da respectiva modalidade.

A regra geral é a de exigibilidade de afastamento das funções e ausência de remuneração. A exceção da alínea "a" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010 mantém a exigência de afastamento das funções mas permite o recebimento da remuneração acumuladamente com a bolsa, respeitados os demais requisitos previstos na norma.

(c) o aluno que já possui vínculo empregatício, caso tenha direito à bolsa, receberá o valor integral pago pela CAPES ou apenas uma complementação financeira até atingir o valor da bolsa?

O questionamento deve ser analisado sob duas perspectivas distintas.

A primeira, diz respeito à existência de vínculo empregatício anterior à concessão da bolsa. A única hipótese que permite a acumulação da remuneração do vínculo empregatício preexistente com a bolsa está prevista na alínea a, do inciso XI, do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010. Nesse caso, o art. 8º, II da Portaria nº 76/2010, estabelece que o valor da bolsa será equivalente à diferença entre a remuneração e o valor da bolsa de estudos.

A segunda concerne à superveniência de atividade remunerada. Ou seja, diz respeito aos requisitos para a manutenção da bolsa do aluno que adquiriu outro vínculo. A questão está regrada nas alíneas "b" e "c" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº

76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010 e na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010. Nesses casos, diversamente da situação da alínea *a*, do inciso XI, do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, não há previsão de limitação do valor da bolsa.

(d) o aluno que já possui bolsa CAPES/DS pode adquirir vínculo empregatício? Se sim, em que situações?

A aquisição de vínculo empregatício pelo aluno que já possui bolsa CAPES/DS está prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010 e na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010. Tais normas não tratam dos critérios de concessão da bolsa CAPES/DS, mas sim da situação jurídica dos bolsistas que, após a concessão da bolsa, tem permissão para exercer atividade remunerada atinente à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.

Assim, nos casos listados abaixo, é possível que o bolsista mantenha a bolsa CAPES/DS quando superveniente outra atividade remunerada:

(i) os bolsistas da CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuarem como professores substitutos nas instituições públicas de ensino superior, com a devida anuência do seu orientador e autorização da Comissão de Bolsas CAPES/DS do programa de pós-graduação, terão preservadas as bolsas de estudo. No entanto, aqueles que já se encontram atuando como professores substitutos não poderão ser contemplados com bolsas do Programa de Demanda Social (alínea "b" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010);

(ii) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas (alínea "c" do inciso XI do art. 9º da Portaria CAPES nº 76/2010, publicada no DOU em 19 de abril de 2010);

(iii) bolsistas da CAPES podem receber complementação financeira proveniente de outras fontes (outras atividades remuneradas), desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010: (a) se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica e (b) obtenham autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES.

À consideração superior.

Vitória, 01 de agosto de 2017.

FERNANDA AKEMI MORIGAKI
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068731070201781 e da chave de acesso f56ef8bc

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA AKEMI MORIGAKI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 63296861 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA AKEMI MORIGAKI. Data e Hora: 03-08-2017 14:26. Número de Série: 13364851. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
